



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 408**

**PROJETO DE LEI Nº 11.467**

**PROCESSO Nº 68.967**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei institui o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Notamos que o objeto da pretensão inserta no projeto em estudo já foi contemplado no projeto de lei nº 11.202/2012, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos, cujo processo está apto para ser apreciado, consoante demonstra o resultado da pesquisa anexa.

Decerto que esta proposta visa disciplinar o serviço móvel de atendimento veterinário, e aquela trata de criação de hospital veterinário. Todavia, como são matérias correlatas, neste aspecto permitimo-nos reproduzir o teor da nossa análise jurídica feita anteriormente, nestes termos:

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre **temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



Com o presente projeto de lei busca-se criar/instituir o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário, através de unidade móvel automotiva, para Cães e Gatos, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, o Serviço de Hospital - e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor



converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

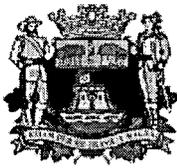
S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

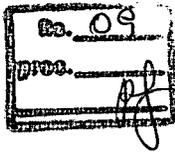
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



## Matérias Legislativas

**Resultado da Pesquisa: 1 matéria encontrada.**

**PL 11202/2012 - PROJETO DE LEI**

INSTITUI O SERVIÇO DE HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CÃES E GATOS.

**Autor:** JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

**Processo:** 65878/2012

**Localização Atual:** Diretoria Legislativa

**Situação em 21/11/2012:** Aguardando a inclusão na ordem do dia

 [Acompanhar matéria](#)

